



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 130/XVI/1.^a

GARANTE UMA MAIOR CONCILIAÇÃO ENTRE A VIDA FAMILIAR E PROFISSIONAL ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UMA LICENÇA PARA FRUIÇÃO E CUIDADO DE FILHOS MENORES

Exposição de motivos

A conciliação entre a vida familiar e profissional não é uma realidade para muitos trabalhadores e para muitas trabalhadoras, forçados a encontrar soluções individuais, vendo-se confrontados com reações negativas por parte do empregador e com a impossibilidade de gozo de direitos que, apesar de previstos na lei, na prática, lhes é vedado. Por outro lado, a existência de horários de trabalho alargados e a possibilidade de alteração sucessiva de horários de trabalho torna praticamente impossível a gestão conjunta da vida profissional e familiar.

No período da troika, a orientação que predominou foi a de cortar rendimento e, simultaneamente, aumentar o tempo de trabalho, particularmente o tempo de trabalho não pago. Isso aconteceu embaratecendo o trabalho suplementar, eliminando 3 dias de férias no setor privado e aumentando a idade anual de reforma, que prolonga o tempo de vida dedicado ao trabalho.

Ora, o alongamento de horários não se traduz em acréscimos de produtividade. Pelo contrário, como vêm afirmando vários estudos, designadamente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “horários de trabalho longos reduzem potencialmente a produtividade e a performance das empresas (...). Por outras palavras, horas adicionais tendem a produzir efeitos decrescentes em termos de produtividade” (World of Work

2014: Developing With Jobs, da responsabilidade da Organização Internacional do Trabalho).

A impossibilidade de conciliação entre a vida familiar e a vida profissional é ainda mais penalizadora para as mulheres. Na prática, esta impossibilidade de conciliar o trabalho e os cuidados conduz a uma redução do tempo de trabalho ou inclusivamente ao abandono do mundo do trabalho.

As desigualdades de género, em especial no que respeita ao acesso e progressão no trabalho e conseqüentemente no rendimento disponível das mulheres, são conseqüências do trabalho invisível que as mulheres acumulam quotidianamente em casa, seja com as tarefas domésticas, seja com os cuidados e educação dos filhos. A organização patriarcal em função de papéis de género diferenciados e hierarquizados tem efeitos devastadores em muitas dimensões da vida das mulheres – pessoal, coletiva, política, cultural, laboral, económica. Mas também afeta os homens especialmente na possibilidade de construção de vínculos com os filhos.

Licenças parentais pagas permitem a permanência no mundo do trabalho, tanto para homens, como para mulheres, permitem manter o rendimento familiar disponível e são um contributo indispensável para a concretização dos projetos parentais.

A licença parental igualitária e a não transferibilidade dos períodos de licença promovem não apenas uma maior igualdade de acesso e de oportunidades laborais entre mulheres e homens, mas também maior igualdade de género no estabelecimento de vínculos com as crianças. Contribuem ainda para o saudável desenvolvimento das crianças e do seu bem-estar psicológico numa fase da vida em que os benefícios do contacto próximo e permanente com pais e mães são incontestáveis. O aumento das licenças de parentalidade tem demonstrado igualmente uma correlação positiva com a taxa de natalidade.

No plano europeu, a Diretiva 2019/1158 UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, impõe diretrizes aos Estados-Membros para um efetivo equilíbrio entre a vida profissional e a vida familiar, melhorando o acesso dos trabalhadores e das trabalhadoras a licenças parentais, licenças de paternidade e licenças de cuidador e ainda o acesso a modalidades de prestação de trabalho flexíveis. A Diretiva

incentiva também os empregadores a implementar medidas estruturais para melhorar a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos seus trabalhadores e das suas trabalhadoras.

Melhorar as condições de trabalho, libertar tempo para atividades pessoais, familiares e associativas, promover uma distribuição mais igualitária do trabalho reprodutivo e doméstico, combater a desigualdade de género na distribuição do trabalho na esfera privada são prioridades para o Bloco de Esquerda.

São urgentes políticas públicas que proporcionem aos trabalhadores e às trabalhadoras com responsabilidades familiares tempo de lazer e que proporcionem um exercício mais livre dos seus direitos de parentalidade. É no sentido de garantir mais tempo para viver e de reconhecer que trabalhadores com filhos têm especiais encargos e devem ter especial proteção também neste domínio do tempo, que o Bloco de Esquerda apresenta esta iniciativa. O objetivo do presente projeto de lei é criar uma licença que atribui a todos os progenitores, de forma pessoal, intransmissível e insindicável, o direito a 5 dias úteis por ano, sem perda quaisquer direitos, para a fruição e cuidado de filhos menores até aos oito anos, aplicável ao setor privado, mas também à Administração Pública. Esta nova licença é ainda extensível a outras pessoas que não os progenitores, como o adotante.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1- A presente lei estabelece uma licença para que a todos os progenitores, de forma pessoal e intransmissível e insindicável, tenham o direito a 5 dias úteis por ano, sem perda quaisquer direitos, para a fruição e cuidado de filhos menores até aos oito anos.

2 - O disposto na presente na lei aplica-se, igualmente, aos trabalhadores abrangidos pelo regime previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código do Trabalho

É aditado o artigo 51.º-A ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 51.º-A

Licença para a fruição e cuidado de filhos menores

- 1- O trabalhador com filho com idade até oito anos ou, independentemente da idade, com deficiência, doença crónica ou doença oncológica tem direito, para a fruição e cuidado de filhos, a uma licença anual de cinco dias úteis, que podem ser gozados de modo consecutivo ou interpolado.
- 2- A licença prevista no número anterior é intransmissível e pode ser gozada em simultâneo ou separadamente por cada um dos progenitores.
- 3- O trabalhador deve informar o empregador, por escrito, com cinco dias úteis de antecedência relativamente ao seu início, com a indicação do(s) dia(s) em que pretende gozar a licença.
- 4- No termo da licença, o trabalhador tem direito a retomar a atividade contratada.
- 5- A licença prevista no n.º 1 não determina a perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de trabalho.
- 6- A licença prevista no presente artigo não pode ser suspensa por conveniência do empregador.
- 7- À licença prevista no presente artigo corresponde uma prestação substitutiva do rendimento do trabalho.
- 8- A violação do disposto no n.º 1, n.º 2 e nos n.os 4 a 6 constitui contraordenação grave.».

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 64.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014,

de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro e 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 06 de dezembro, e 1/2022, de 03 de janeiro, e 13/2023, de 03 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 64.º

Extensão de direitos atribuídos a progenitores

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Licença para a fruição e cuidado de filhos menores;

d) [anterior alínea c)];

e) [anterior alínea d)];

f) [anterior alínea e)];

e) [anterior alínea f)].

2 - [...].».

Artigo 4.º

Salvaguarda de direitos

1 - Da aplicação da presente lei não pode resultar a perda ou a alteração desfavorável de quaisquer direitos.

2 - A presente lei abrange todos os trabalhadores que se encontrem a exercer funções, independentemente do seu vínculo contratual, em condições de plena igualdade.

3 - Quaisquer alterações à organização do tempo de trabalho com vista a dar cumprimento à presente lei devem ser precedidas de consulta às estruturas representativas dos trabalhadores ou, na sua ausência, dos trabalhadores abrangidos e devem constar de

comunicação escrita com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação.

Artigo 5.º

Regulamentação

1- Ao exercício da licença prevista na presente lei corresponde o acesso ao subsídio por licença para a fruição e cuidado de filhos menores até 8 anos, com montante diário igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

2 – O Governo regulamenta no prazo de 30 dias o subsídio previsto no número anterior.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 10 de maio de 2024.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Joana Mortágua;

Fabian Figueiredo; Isabel Pires; Mariana Mortágua